

PEDRO CHAVERO

VS.

REPÚBLICA FEDERATIVA DE VADALUZ

REPRESENTANTES DA VÍTIMA

ÍNDICE

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	3
ABREVIATURAS.....	10
1. FATOS.....	11
2. ANÁLISE LEGAL	15
2.1. O caso Chavero vs. Vadaluz deve ser admitido.....	15
2.2. Os recursos da jurisdição interna foram esgotados.....	15
2.3. O trâmite da petição de Pedro Chavero pela CIDH respeitou as disposições de regência	18
3. O ESTADO VIOLOU O DIREITO DE DEFENDER OS DIREITOS HUMANOS (artigo 13.1,13.2, 15, 16.1,16.2, 27.1, 2 e 1.1)	20
3.1. Pedro Chavero é um defensor de direitos humanos.....	20
3.2. O Estado desrespeitou o direito de defender direitos humanos em todas as suas dimensões ao suspender e restringir de maneira inconvençional os artigos 13, 15 e 16 da CADH.....	21
4. A DETENÇÃO DE PEDRO CHAVERO FOI ILEGAL E ARBITRÁRIA (Artigo 7.1, 7.2, 7.3, 9, 27.1, 27.2, 2 e 1.1)	27
4.1. A privação da liberdade de Pedro Chavero baseou-se em um decreto ilegal	27
4.2. O ilícito administrativo descrito no Decreto 75/20 carecia de precisão e permitiu o arbítrio dos agentes policiais na detenção de Pedro Chavero.....	29
5. NÃO FORAM OBSERVADAS AS GARANTIAS DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (artigos 7.4, 7.5, 8.1, 8.2.b, 8.2.c, 8.2.d, e	

1.1)	32
5.1. Vadaluz não notificou Pedro Chavero das razões de sua detenção e imputação nem forneceu tempo e meios adequados para a sua defesa	32
5.2. Vadaluz não levou Pedro Chavero perante um juiz para realização do controle de legalidade da detenção.....	34
6. FOI NEGADO O ACESSO À JUSTIÇA A PEDRO CHAVERO (artigos 7.6, 8.1, 25, 27.1, 27.2, 1.1 e 2 da CADH)	36
6.1. A não inclusão do Poder Judiciário como serviço essencial afetou o acesso à justiça	36
6.2. Houve uma suspensão de facto do recurso de <i>habeas corpus</i>	38
7. O DECRETO 75/20 NÃO OBSERVA AS BALIZAS CONVENCIONAIS SOBRE A SUSPENSÃO DE GARANTIAS (artigo 27.1, 2 e 1.1.)	40
7.1. O Estado de exceção não foi limitado temporal e espacialmente	40
7.2. Os mecanismos de controle do Estado de exceção em Vadaluz estão aquém dos parâmetros internacionais	42
8. A DECISÃO DA SUPREMA CORTE DE VADALUZ NÃO REALIZOU O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE DO DECRETO 75/20 (Artigo 8, 25, 27.1, 27.2)	44
9. REPARAÇÕES.....	47
10. PETITÓRIO.....	49

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

CORAO, Carlos Ayla. *Retos de la pandemia del Covid-19 para el Estado de Derecho, la democracia y los derechos humanos*. MPIL Reseach Paper Series, No. 2020-17. P. 43.

LARANJA, Anselmo Laghui; FABRIZ, Daury Cesar. *O dever fundamental de obedecer às leis e a Desobediência Civil: uma análise do Artigo 33 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, n. 117, pp. 127-157, jul./dez., 2018. P. 25

LEDESMA, Héctor Faúndez. *El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos*. Revista IIDH, v. 46, 2007. P. 16, 17.

LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales*. 2 Ed., rev., atual. San José, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1999. P. 16.

CASOS LEGAIS

Bundesverfassungsgericht.

BvR 828/20, 15/04/2020. P. 24.

CtIDH

Acosta Calderón Vs. Equador, 24/06/2005. P. 33.

Álvarez Ramos Vs. Venezuela, 30/08/2019. P. 22, 29.

- Apitz Barbera y otros Vs. Venezuela, 05/08/2008. P. 15.
- Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, 02/02/2001. P. 28.
- Bayrri Vs. Argentina, 20/10/2008. P. 15.
- Cabrera García y Montiel Flores Vs. México, 26/11/2010. P. 31.
- Cantoral Benavides, 18/08/2000. P. 46.
- Cantos Vs. Argentina, 28/11/2002. P. 36.
- Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos, 06/08/2008. P. 37, 47.
- Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú, 04/09/1998. P. 17, 34.
- Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador, 21/11/2007. P. 30, 31, 33.
- Chocrón Chocrón Vs. Venezuela, 01/07/2011. P. 16, 46.
- Colindres Schonenberg Vs. El Salvador, 04/02/2019. P. 16.
- Defensor de derechos humanos y otros Vs. Guatemala, 28/08/2014. P. 48.
- Durand y Ugarte Vs. Perú, 03/12/2001. P. 36.
- Escaleras Mejía y otros Vs. Honduras, 26/09/2018. P. 20, 27, 48.
- Espinoza Gonzáles Vs. Perú, 20/11/2015. P. 40.
- Fleury y otros Vs. Haití, 23/11/2011. P. 22.
- Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú, 02/10/2015. P. 28, 34.
- Gangaram Panday Vs. Surinam, 21/01/1994. P. 28.
- Granier y otros Vs. Venezuela, 22/06/2015. P. 23.
- Hernández Vs. Argentina, 22/11/2019. P. 46.
- Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, 02/07/2004. P. 23.
- Herzog y otros Vs. Brasil, 15/03/2018. P. 47.
- Isaza Uribe y otros Vs. Colombia, 20/11/2018. P. 26.

- J. Vs. Perú, 27/11/2013. P. 17, 33, 34, 39.
- Jenkins Vs. Argentina, 26/11/2019. P. 39.
- Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, 07/06/2003. P. 33.
- Lagos del Campo Vs. Perú, 21/11/2018. P. 22, 23.
- López Álvarez Vs. Honduras, 01/02/2006. P. 24, 33, 35, 40.
- Lopez Lone y otros Vs. Honduras, 05/10/2015. P. 24.
- Maritza Urratia Vs. Guatemala, 27/11/2003. P. 16.
- Martínez Esquivia Vs. Colombia, 06/10/2020. P. 47.
- Masacres de Río Negro Vs. Guatemala, 04/09/2021. P. 15.
- Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México, 28/11/2018. P. 22, 33, 46.
- Neira Alegría y otros Vs. Peru, 19/01/1995. P. 39.
- Palamara Iribarne Vs. Chile, 22/11/2005. P. 46.
- Pollo Rivera Vs. Perú, 21/10/2016. P. 16.
- Ricardo Canese Vs. Paraguay, 31/08/2004. P. 29, 30.
- Ríos y otros Vs. Venezuela, 28/01/2009. P. 16.
- Ruano Torres e outros Vs. El Salvador, 05/10/2015. P. 48.
- Tarazona Arrieta y otros Vs. Perú, 15/10/2014. P. 19.
- Tibi Vs. Ecuador, 07/09/2004. P. 35.
- Urrutia Laubreaux Vs. Chile, 27/08/2020. P. 35, 45.
- Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 26/06/1987. P. 16.
- Vélez Loor Vs. Panamá, 23/11/2010. P. 45.
- Yarce y otras Vs. Colombia, 21/11/2017. P. 29.
- Yatama Vs. Nicaragua, 23/06/2005. P. 46.

Yvon Neptune Vs. Haiti, 06/05/2008. P. 27, 30, 48.

Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, 4/07/2007. P. 42, 48.

CtEDH

A and others Vs. The United Kingdom, 19/02/2009. P. 45.

Assenov and others Vs. Bulgaria, 28/10/1998. P. 36.

Mehmet Hasan Altan v. Turkey, 20/03/2018. P. 24.

Schiesser Vs. Switzerland, 04/12/1979. P. 35.

Süleyman Çelebi and Others v. Turkey, 24/05/2016. P. 26.

CADHP

Institute for Human Rights and Development in Africa, e Association mauritanienne des droits de l'Homme v. Mauritânia, 04/06/2004. P. 22.

DOCUMENTOS

CDH

General Comment N° 32. CCPR/C/GC/32, 23/08/2007. P. 34.

General Comment N° 35. CCPR/C/GC/35, 16/12/2014. P. 32, 34.

CIDH

Comunicado de prensa 15/21, 27/01/2021. P. 37.

Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos. Relatório

temático, 31/12/2015. P. 26, 28, 29, 31.

Damião Ximenes Lopes Vs Brasil. Relatório de admissibilidade, 09/10/2002. P. 15.

David Valderrama Opazo y otros Vs. Chile. Relatório de admissibilidade, 07/09/2017. P. 17.

Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente. Relatório temático, 15/03/2017. P. 38.

Familia Ayure Quintero Vs. Colombia. Relatório de Admissibilidade, 22/07/2015. P. 17.

Honduras: Derechos humanos y golpe de Estado. Relatório de País, 30/12/2009. P. 30.

Informe sobre la situación de las defensoras y defensores de los derechos humanos en las Américas. Relatório temático, 07/03/2006. P. 21, 25, 26, 40.

Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos. Informe temático, 22/10/2002. P. 40.

Pandemia y Derechos Humanos. Resolução 1/2020. P. 23, 42, 44.

Protesta y Derechos Humanos. Relatório temático, 19/09/2019. P. 22, 26.

Segundo informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos en las Américas. Relatório temático, 31/12/2011. P. 20.

Terrorismo y Derechos Humanos. Relatório temático, 22/10/2002. P. 28.

UN Special Rapporteur on Freedom of Peaceful Assembly and Association; ACHPR; OSCE Office for Democratic Institutions and Human Rights. Joint declaration on the right to freedom of peaceful assembly and democratic governance, P. 22, 25.

CtIDH

Covid-19 y Derechos Humanos: los problemas y desafíos deben ser abordados con perspectiva de derechos humanos y respetando las obligaciones internacionales. Declaração 1/20, 09/04/2020. P. 31, 37, 41.

COE

Respecting democracy, rule of law and human rights in the framework of the COVID-19 sanitary crisis: a toolkit for member states. Information Documents, SG/Inf (2020)11, 07/04/2020. P. 43.

European Parliament

The Impact of Covid-19 Measures on Democracy, the Rule of Law and Fundamental Rights in the EU. Briefing, 23/04/2020. P. 32.

OEA

Declaración de Santo Domingo. Gobernabilidad y Desarrollo en la Sociedad del Conocimiento. AG/DEC.46(XXXVI-O/06), 06/06/2006. P. 38.

Guía Práctica de Respuestas Inclusivas con Enfoque de Derechos ante el COVID-19 en las Américas. Publicação, OEA/Ser.D/XXVI.16. P. 32.

OMS

Pandemic influenza preparedness and response: a WHO guidance document. Publicação, 2009.

OMS. What is a pandemic? 24/02/2010. Disponível em: < <https://bit.ly/3w2GQxy>>. Acesso em: 14/03/2021. P. 41.

WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19. 08/06/2020.

Disponível em: < <https://bit.ly/3spQFDB>>. Acesso em: 19/03/2021. P. 24.

ONU

Declaration on the Right and Responsibility of Individuals, Groups and Organs of Society to Promote and Protect Universally Recognized Human Rights and Freedoms. A/RES/53/144,

08/03/1999. P. 20.

Tenth annual report and list of States which, since 1 January 1985, have proclaimed, extended or terminated a state of emergency. E/CN.4/Sub.2/1997/19, 23/06/1997. P. 44.

The Siracusa Principles on the Limitation and Derogation in the International Covenant on Civil and Political Rights. Anexo, E/CN.4/1985/2, 28/09/1984. P. 43.

Protecting the Right to Defend Human Rights and Fundamental Freedoms, Fact Sheet No. 29.

Genebra: UN publications, 2004. P. 21.

Working Group on Arbitrary Detention. Deliberation No. 11 on prevention of arbitrary deprivation of liberty in the context of public health emergencies. Advance Edited Version, 08/05/2020. P. 31.

OPINIÕES CONSULTIVAS

CtIDH

OC-05/85, 01/11/1985. P. 22.

OC-19/05, 28/11/2005. P. 18, 19.

OC-6/86, 09/05/1986. P. 29.

OC-8/87, 30/01/1987. P. 36, 44.

OC-9/87, 06/10/1987. P. 16

ABREVIATURAS

§ (§§)	Parágrafo (s)
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CADHP	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CDH	Comitê de Direitos Humanos da ONU
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
C.H.	Caso Hipotético
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
HC	<i>Habeas corpus</i>
OC	Opinião Consultiva
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página
P.E.	Pergunta de esclarecimento

1. FATOS

Vadaluze é um Estado Sul-Americano que, em sua história, enfrentou diversos problemas sociais e institucionais. Os conflitos de interesse e acusações mútuas de corrupção entre os Poderes impediam mudanças legislativas, mantendo um modelo centralista e confessional que não correspondia às demandas da população. Também não havia limites substanciais à declaração de estado de exceção, que era constantemente utilizado como manobra para superar as discordâncias entre os Poderes.

No ano 2000, após a mobilização da sociedade civil liderada pelo movimento estudantil, foi aprovada uma nova Constituição que adotou a forma de Estado Social de Direito, organizado em um modelo federativo e laico, com um generoso catálogo de direitos. Vadaluze também ratificou sem reservas todos os instrumentos do SIDH, exceto o protocolo de San Salvador, conferindo-lhes *status* constitucional, e passou a reconhecer a competência contenciosa da CtDIH.

Vinte anos após esse advento, as transformações sociais esperadas não ocorreram e Vadaluze ainda enfrenta grave desigualdade social e altos índices de pobreza e corrupção. Ademais, o sistema de governo vigente ameaça a separação dos Poderes.

Em especial, há carência de recursos para o adequado funcionamento do sistema público de saúde, levando grande parcela da população a enfrentar longas filas para atendimento, o que lhes causa profunda indignação.

Essa insatisfação se agravou após ter sido televisionada a história da Sra. Maria Rodríguez, trabalhadora e mãe solteira com dois filhos, que, após oito horas em um hospital à espera de atendimento, faleceu sem receber tratamento. Na sequência, a Presidência emitiu comunicado à

imprensa afirmando que “este fato, ainda que lamentável, não deveria ser politizado nem se prestar para polarizar mais o país”¹.

Para os cidadãos, o comunicado escancarou a falta de determinação do governo para corrigir injustiças que impactam, sobretudo, as camadas vulneráveis da população. Assim, com o apoio massivo de estudantes universitários, foram deflagrados protestos nacionais em defesa da cobertura universal da saúde.

Em 01/02/2020, quando as manifestações paralisavam quase completamente as atividades econômicas de Vadaluz, a OMS confirmou a pandemia de uma doença respiratória causada por um vírus altamente contagioso. Como sua taxa de mortalidade era desconhecida, foi recomendada a adoção de medidas preventivas, em especial o distanciamento social.

Nesse contexto, o Poder Executivo de Vadaluz publicou o Decreto Executivo 75/20, proclamando estado de exceção constitucional e impondo diversas restrições à população, inclusive sob pena de detenção.

Cumprе ressaltar que a Constituição vigente estabeleceu um rito para a declaração de estado de exceção exigindo a manifestação do Poder Legislativo sobre as restrições impostas, o que até o momento não ocorreu.

Mesmo com tais medidas excepcionais, as taxas de contágio subiram drasticamente, deixando os hospitais à beira do colapso. Diante disso, ainda que o número de manifestações tivesse reduzido significativamente, certas associações estudantis consideraram que protestar pelo direito à saúde era especialmente relevante em uma crise sanitária.

Assim, em 03/03/2020, um grupo de 42 estudantes iniciou uma caminhada pacífica com respeito ao distanciamento social, dentre eles estavam Pedro Chavero e sua companheira, Estela

¹ C.H., §12.

Martínez. Logo no início da manifestação, os estudantes foram interceptados por um grupo de policiais que lhes pediu que voltassem a suas casas em respeito ao Decreto 75/20. Eles responderam aos policiais que estavam exercendo seu direito de protestar pacificamente, com distanciamento social, e decidiram continuar.

Estela Martínez escutou, então, um dos agentes dizer que, se detivessem um dos estudantes, o protesto seria dissolvido. Logo depois, dois policiais agarraram o Sr. Chavero pelos braços e o levaram para a Delegacia Policial Nº 3. Os demais estudantes que permaneceram no local reagiram à detenção e tiveram bombas de gás lacrimogêneo lançadas em sua direção.

Na delegacia, Sr. Chavero foi imediatamente imputado pelo ilícito administrativo previsto nos artigos 2.3 e 3 do Decreto 75/20, sendo-lhe concedido prazo de 24 horas para elaborar sua defesa. Levada por Estela Martínez, sua família compareceu à delegacia com Claudia Kelsen, uma advogada de confiança, e foi informada de que ele não seria posto em liberdade antes dos quatro dias de detenção previstos no Decreto. Segundo os policiais, sua detenção servia para “mandar uma mensagem”² aos manifestantes. Nesse mesmo dia, a Sra. Kelsen acionou o sistema de cautelares da CIDH.

No dia seguinte, após se reunir com sua advogada pela primeira vez, Pedro Chavero foi levado ao Chefe da Delegacia para apresentar sua defesa. Não obstante os argumentos elaborados pela Sra. Kelsen, Pedro Chavero foi notificado da providência policial indicando sua: “(i) a aceitação dos fatos cometidos, porque Pedro nunca desmentiu que se encontrava protestando na via pública; (ii) que isso violava a disposição do artigo 2 numeral 3 do Decreto 75/20; e (iii) que, por isso, conforme o artigo 3 do Decreto, lhe era aplicada a sanção de detenção por 4 dias”.³

² C.H. §22.

³ C.H., §23.

Após sair da delegacia, a Sra. Kelsen decidiu impetrar um *habeas corpus*, com pedido de medida cautelar *in limine litis*, alegando violação aos direitos e garantias fundamentais de Pedro Chavero, bem como ajuizar uma ação de inconstitucionalidade do Decreto 75/20. Entretanto, todos os estabelecimentos do Judiciário em que compareceu estavam fechados.

Ainda nesse dia, a solicitação de medida cautelar perante a CIDH foi rejeitada e, no mesmo ato, foi remetido um requerimento de medida provisional a essa Corte.

Em 05/03/2020, a Sra. Kelsen tentou impetrar o HC através do portal digital do Judiciário, porém o servidor estava indisponível devido à instabilidade do sistema naquela semana. Nesse dia, essa Corte indeferiu a medida provisional solicitada.

Somente em 06/03/2020 a Sra. Kelsen logrou distribuir as ações através do portal e, mesmo assim, a cautelar foi rejeitada, ao fundamento de que o Sr. Chavero seria posto em liberdade naquele mesmo dia. Em 15/03/2020 o HC foi rejeitado sem a solução do mérito, devido à perda do objeto.

A ação de inconstitucionalidade foi desestimada em 30/05/2020. A Corte Suprema Federal de Vadaluz considerou que a excepcionalidade da pandemia justificava as medidas adotadas, afirmando que seria inviável esperar que o Congresso convocasse novas sessões para tomar decisões de combate à crise sanitária. Ainda, entendeu que o estado de exceção não suspendera nenhuma garantia além das autorizadas no artigo 27.2 da CADH.

A CIDH decidiu conferir um trâmite acelerado à petição individual apresentada em 05/03/2020, a fim de tentar estabelecer parâmetros sobre as medidas tomadas pelos Estados em decorrência da pandemia suína. O relatório de admissibilidade foi emitido em 30/08/2020 e o relatório de mérito em 30/10/2020.

Na resposta ao relatório de mérito, o Estado criticou a celeridade do trâmite da petição e chamou a CIDH de irresponsável por não levar em conta o contexto pandêmico.

Assim, em 08/11/2020, a CIDH submeteu o caso ao conhecimento dessa Corte a fim de ver reconhecido que a República Federativa de Vadaluz violou os direitos de Pedro Chavero reconhecidos nos artigos 7, 8, 9, 13, 15, 16, 25 e 27, todo em relação aos artigos 1.1 e 2, da CADH.

2. ANÁLISE LEGAL

2.1. O caso Chavero vs. Vadaluz deve ser admitido

O presente caso é admissível, pois a CtIDH é competente para sua análise, seguindo o artigo 62 da CADH, e os requisitos do artigo 46 da CADH foram cumpridos.

Primeiramente, essa Corte tem competência *ratione personae ratione loci e ratione temporis*⁴ para analisar o presente caso, uma vez que os fatos ocorreram em um Estado-parte da CADH, após este ter reconhecido a competência contenciosa da CtIDH⁵. Essa Corte também é *ratione materiae*,⁶ pois se busca a interpretação das disposições da CADH para o reconhecimento de violações aos direitos por ela protegidos.

Ademais, não há litispendência ou coisa julgada internacional, conforme o artigo 46.1.c da CADH. O preenchimento dos demais requisitos do artigo 46 será pormenorizadamente analisado a seguir.

2.2. Os recursos da jurisdição interna foram esgotados

⁴ CtIDH. Masacres de Río Negro Vs. Guatemala, 04/09/2021, §15.

⁵ C.H., §6.

⁶ CIDH. Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil. Relatório de admissibilidade, 09/10/2002, §20.

O Estado renunciou ao seu direito de arguir a exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos quando deixou de fazê-lo no momento processual oportuno⁷, qual seja, na fase de admissibilidade perante a CIDH⁸ Assim, não é mais admissível qualquer arguição nesse sentido, em observância ao princípio do *estoppel*⁹, conforme a jurisprudência reiterada dessa Corte.¹⁰

Ainda que assim não fosse, é certo que a vítima esgotou os recursos adequados e efetivos no contexto das violações no caso em análise,¹¹ sendo que os recursos que deixaram de ser interpostos eram ilusórios ou inadequados, por isso, prescindível o seu esgotamento.¹²

Em relação ao HC,¹³ a jurisprudência reiterada dessa Corte indica que não basta a previsão legal e abstrata do recurso, cabendo aos Estados primar pela sua efetividade¹⁴, ou seja, sua aptidão a cumprir com o objetivo de prover *sem demora* uma decisão sobre a legalidade da detenção e, sendo o caso, determinar a soltura da pessoa detida.¹⁵

No entanto, o HC que poderia ser apreciado em até dez dias¹⁶ não se presta ao controle de uma detenção que durará até quatro dias¹⁷. Frise-se, o prazo de julgamento do recurso cabível era mais que o dobro da duração da detenção em si.

⁷ CtIDH. Apitz Barbera y otros Vs. Venezuela, 05/08/2008, §24.

⁸ CtIDH. Chocrón Chocrón Vs. Venezuela, 01/07/2011, §21.

⁹ LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales*. 2 Ed., rev., atual. San José, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1999, p. 252.

¹⁰ CtIDH. Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 26/06/1987, §88; CtIDH. Ríos y otros Vs. Venezuela, 28/01/2009, §39; CtIDH. Bayri Vs. Argentina, 20/10/2008, §16.

¹¹ LEDESMA, Héctor Faúndez. *El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos*. Revista IIDH, v. 46, 2007, p. 54.

¹² CtIDH. Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela, 22/06/2015, §27.

¹³ C.H., §30.

¹⁴ CtIDH. OC-9/87, 06/10/1987, §24; CtIDH. Maritza Urratia Vs. Guatemala, 27/11/2003, §117; CtIDH. Colindres Schonenberg Vs. El Salvador, 04/02/2019, §101.

¹⁵ CtIDH. Pollo Rivera Vs. Perú, 21/10/2016, §130.

¹⁶ P.E., §40.

¹⁷ C.H., §17.

Ademais, além de o pedido liminar não ter sido apreciado, ao fundamento de que não teria utilidade, desconsiderando que a vítima ainda estava detida naquele momento, a decisão definitiva foi proferida oito dias após Pedro Chavero ter sido posto em liberdade e sem que houvesse análise da legalidade da detenção, pois foi reconhecida a perda de objeto.¹⁸

Assim, ainda que da decisão que julgou o HC prejudicado fosse possível interpor recurso de apelação perante os tribunais superiores e, extraordinariamente, perante a Corte Suprema Federal¹⁹, nenhum desses instrumentos teria sido capaz de oportunizar ao Sr. Chavero, com a urgência requerida pelo caso, uma decisão judicial *sem demora* sobre a legalidade de sua detenção para ordenar sua soltura²⁰.

Vale ressaltar que os recursos do contencioso administrativo não são idôneos para configurar o esgotamento prévio dos recursos internos²¹, portanto, tampouco era exigível que a vítima esgotasse essa via.²² Além disso, a CIDH entende que, em casos que envolvem detenção ilegal, não é determinante para a análise do esgotamento dos recursos internos o fato de a vítima ter ou não acionado a jurisdição civil para obter uma indenização.²³

No que diz respeito à suspensão e restrição de direitos convencionais, o recurso adequado para impugnar o Decreto 75/20 era a ação de inconstitucionalidade²⁴, que foi utilizada pelo Sr. Chavero. Como manifestado por essa Corte no caso Castillo Petruzzi y otros²⁵, os recursos internos devem ser esgotados antes da análise de admissibilidade realizada pela CIDH e não

¹⁸ C.H., §32.

¹⁹ P.E., §8.

²⁰ CtIDH. J. Vs. Perú, 27/11/2013, §170.

²¹ CIDH. Familia Ayure Quintero Vs. Colombia. Relatório de Admissibilidade, 22/07/2015, §41.

²² P.E., nº 20.

²³ CIDH. David Valderrama Opazo y otros Vs. Chile. Relatório de admissibilidade, 07/09/2017, §11.

²⁴ P.E., nº 20.

²⁵ CtIDH. Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú, 04/09/2998, §54; LEDESMA, Héctor Faúndez. *El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos*. Revista IIDH, v. 46, 2007, p. 49.

necessariamente antes da data em que a vítima peticiona ao SIDH. Assim, como a Corte Suprema Federal de Vadaluz julgou a ação de inconstitucionalidade improcedente em 30/05/2020²⁶ e o relatório de admissibilidade da CIDH foi adotado em 20/08/2020²⁷, houve o devido esgotamento dessa via recursal.

Ante o exposto, a vítima esgotou os recursos disponíveis, adequados e efetivos da jurisdição interna, nos termos do artigo 46.1.a.

2.3. O trâmite da petição de Pedro Chavero pela CIDH respeitou as disposições de regência

O Estado alegou que o trâmite excessivamente célere para a aprovação do relatório de mérito da CIDH lhe tirou a oportunidade de conhecer a denúncia e reparar danos à vítima no âmbito interno violando, assim, o princípio da subsidiariedade dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos.²⁸

No entanto, não foi demonstrado desrespeito a quaisquer dos prazos processuais previstos no Regulamento da CIDH (artigos 30.3, 37.1) e na CADH (artigo 51.1)²⁹, que justifique o controle de legalidade do exercício das atribuições da CIDH pela CtIDH (artigos 41 e 44 a 51 da CADH)³⁰.

A CIDH, apoiada no artigo 29.9.d de seu regulamento, que possibilita a antecipação da avaliação de uma petição com base em certos pressupostos, decidiu conceder mais celeridade ao trâmite da petição de Pedro Chavero, pois se tratava de uma oportunidade de estabelecer

²⁶ C.H., §32.

²⁷ P.E., nº 12.

²⁸ C.H., §37.

²⁹ C.H., §37.

³⁰ CtIDH. OC-19/05, 28/11/2005

parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos em relação às medidas sanitárias adotadas pelos Estados durante a pandemia³¹. Portanto, não houve irregularidade.

Ainda, o Estado pôde exercer seu direito de defesa e contraditório nos debates que levaram ao relatório de admissibilidade e de mérito³², de forma que não houve qualquer prejuízo causado pelo trâmite adotado (*pas de nullité sans grief*)³³.

Cumprir destacar, quanto ao princípio da subsidiariedade, que o Estado teve a oportunidade, por meio dos recursos interpostos pela defesa do Sr. Chavero, de cumprir com seu dever de resolver e reparar violações no âmbito interno antes de ter de responder perante a instância internacional³⁴, mas não o fez.

Ademais, não manifestou interesse em um acordo de solução amistosa³⁵, nem demonstrou sua vontade e capacidade de implementar as recomendações constantes no relatório de mérito³⁶, mediante ações concretas e idôneas para o seu cumprimento; afastando a possibilidade da suspensão do prazo de submissão do caso à Corte que consta no artigo 46.1.a do Regulamento da CIDH.

Dessarte, Vadaluz não fruiu dos mecanismos disponíveis para reparar a vítima pelos seus próprios meios ao longo do procedimento na CIDH, de modo que é legítima a intervenção subsidiária do SIDH.

³¹ C.H., §36.

³² P.E., nº23.

³³ CIDH. OC-19/05, 28/11/2005, §27.

³⁴ CIDH. Tarazona Arrieta y otros Vs. Perú, 15/10/2014, §137.

³⁵ C..H, §37.

³⁶ C.H., §36 e 37.

3. O ESTADO VIOLOU O DIREITO DE DEFENDER OS DIREITOS HUMANOS (artigo 13.1,13.2, 15, 16.1,16.2, 27.1, 2 e 1.1)

3.1. Pedro Chavero é um defensor de direitos humanos

Segundo a Declaração sobre Defensores(as) dos Direitos Humanos da ONU, "todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional"³⁷.

Esse direito também é reconhecido nos sistemas regionais de proteção.³⁸ Conforme entendimento dessa Corte, o direito de defender os direitos humanos estão relacionados ao gozo de diversos direitos contidos na CADH, sendo certo que apenas quando têm garantidos os seus próprios direitos é que os defensores de direitos humanos podem buscar livremente a proteção dos direitos de terceiros.³⁹

No mesmo sentido, a CIDH considera que a atuação dos defensores de direitos humanos é fundamental para a implementação universal desses direitos e para a existência plena da democracia e do Estado de Direito.⁴⁰

Em Vadaluz, a importância dessa atuação foi evidenciada pela promulgação da Constituição de 2000⁴¹, que foi fruto da mobilização social e, em seu texto, passou a prever um extenso rol de direitos⁴².

³⁷ AGNU. Declaration on the Right and Responsibility of Individuals, Groups and Organs of Society to Promote and Protect Universally Recognized Human Rights and Freedoms. A/RES/53/144, 08/03/1999.

³⁸ CúIDH. Escaleras Mejía y otros Vs. Honduras, 26/09/2018, §59.

³⁹ Ibidem, §60.

⁴⁰ CIDH. Segundo informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos en las Américas. Relatório temático, 31/12/2011, §13.

⁴¹ C.H., §6.

⁴² C.H., § 6.

Segundo o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos, defensores dos direitos humanos são todos aqueles que agem pela promoção e realização dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais⁴³, seja individual ou coletivamente, inclusive em contextos não profissionais.⁴⁴

Desse modo, o engajamento do Sr. Chavero em associações estudantis e sua participação em manifestações e protestos em prol do direito à saúde o configuram como um defensor dos direitos humanos.

3.2. O Estado desrespeitou o direito de defender direitos humanos em todas as suas dimensões ao suspender e restringir de maneira inconvençional os artigos 13, 15 e 16 da CADH

O marco mínimo de proteção dos defensores de direitos humanos a ser garantido pelos Estados compreende três importantes dimensões.⁴⁵ A *individual*, que se desenvolve por meio do exercício das liberdades individuais.⁴⁶ A *coletiva* trata do interesse público na defesa dos direitos humanos e dela participam diferentes pessoas associadas entre si⁴⁷. Por fim, a *social* se refere à intenção que caracteriza a promoção dos direitos humanos de buscar mudanças positivas na realização dos direitos para a sociedade em geral.⁴⁸

⁴³ ONU. Protecting the Right to Defend Human Rights and Fundamental Freedoms, Fact Sheet No. 29. Geneva: UN publications, 2004, p. 2.

⁴⁴ Ibidem, p. 7-8.

⁴⁵ CIDH. Informe sobre la situación de las defensoras y defensores de los derechos humanos en las Américas. Relatório temático, 07/03/2006, §41.

⁴⁶ Ibidem, §32.

⁴⁷ Ibidem, §33.

⁴⁸ Ibidem, §34.

No presente caso, sob pretexto da necessidade de medidas de distanciamento social para redução do contágio, Vadaluz editou o Decreto 75/20⁴⁹ impondo restrições às atividades de defesa dos direitos humanos em todas as suas dimensões⁵⁰ e afetando diretamente Pedro Chavero, na medida em que foram violados seus direitos à liberdade de reunião e associação⁵¹ e o direito de expressar-se livremente⁵², pressupostos para o exercício do direito de defender os direitos humanos.

O art. 13 da CADH garante a liberdade de usufruir de quaisquer meios adequados para difundir opiniões, ideias e informações⁵³, inclusive da manifestação pacífica.⁵⁴ Por sua vez, o artigo 16.1 da CADH protege liberdade de associar-se para de buscar a realização de um fim lícito⁵⁵, como a defesa dos direitos humanos.⁵⁶ O art. 15 da CADH protege o direito de manifestar-se pacificamente, sendo uma das formas mais acessíveis de exercer o direito à liberdade de expressão e reivindicar a proteção de outros direitos.⁵⁷

Portanto, os direitos à liberdade de reunião pacífica, de expressão e associação estão interligados, constituindo a fundação de uma sociedade democrática e plural.⁵⁸ Ademais, o direito de expressar opiniões livremente consiste numa das finalidades do direito de associação.⁵⁹

Vale lembrar que no momento da confirmação da pandemia, Vadaluz enfrentava protestos populares a nível nacional, com amplo apoio dos estudantes, motivados principalmente pela defesa

⁴⁹ C.H., §17.

⁵⁰ CIDH. Protesta y Derechos Humanos. Relatório temático, 19/09/2019, §3.

⁵¹ Ibidem, 07/03/2006, §50.

⁵² Ibidem, 07/03/2006, §79.

⁵³ CtIDH. OC-05/85, 01/11/1985, § 31.

⁵⁴ CIDH. Protesta y Derechos Humanos. Relatório temático, 19/09/2019, §18.

⁵⁵ CtIDH. Lagos del Campo Vs. Perú, 21/11/2018, §155.

⁵⁶ CtIDH. Fleury y otros Vs. Haití, 23/11/2011, §101.

⁵⁷ CtIDH. Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México, 28/11/2018, § 171.

⁵⁸ CIDH. UN Special Rapporteur on Freedom of Peaceful Assembly and Association; ACHPR; OSCE Office for Democratic Institutions and Human Rights. *Joint declaration on the right to freedom of peaceful assembly and democratic governance*, §1.c.

⁵⁹ CADHP. Institute for Human Rights and Development in Africa, e Association mauritanienne des droits de l'Homme v. Maurítânia. Sentença 04/06/2004, § 80.

do acesso universal à saúde de qualidade.⁶⁰ A indignação da população com o descaso do governo era tanta que a mobilização chegou a paralisar quase completamente as atividades econômicas no país.⁶¹ Nesse contexto é que sobreveio a proibição pelo Decreto das reuniões públicas e manifestações de mais de três pessoas (artigo 2.3), sob pena de detenção (artigo 3).⁶²

Essa Corte já decidiu que a restrição à liberdade de reunião apenas pode ocorrer sob a estrita condição de que as ingerências não sejam abusivas e que atendam aos requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade.⁶³ Igualmente, segundo o artigo 13.2 da CADH⁶⁴, a liberdade de expressão pode sofrer restrições desde que estejam previamente fixadas em lei⁶⁵; respondam a um objetivo permitido pela CADH⁶⁶; e sejam necessárias em uma sociedade democrática.⁶⁷

Do cotejo desses parâmetros com a realidade fática de ⁶⁸depreende-se que a proibição das manifestações não perseguia a finalidade legítima⁶⁹ de proteger a saúde da população como declarado pelo governo, mas sim de calar as vozes críticas⁷⁰ que protestavam contra ele. Inclusive, cumpre salientar que o Decreto 75/20 não contém nenhuma previsão no sentido de assegurar a distribuição e o acesso equitativo aos bens e serviços de saúde⁷¹, ignorando recomendações da CIDH para garantia do direito à saúde ⁷¹em contextos pandêmicos.⁷²

⁶⁰ C.H., §14.

⁶¹ C.H., §15 e 16.

⁶² C.H., §17.

⁶³ CtIDH. ude Honduras, 05/10/2015, §168.

⁶⁴ CtIDH. OC-5/85, 13/11/1985, §36.

⁶⁵ CtIDH. Lagos del Campo Vs. Perú, 31/08/2017, §102.

⁶⁶ CtIDH. Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, 02/07/2004, §120.

⁶⁷ CtIDH. Álvarez Ramos Vs. Venezuela, 30/08/2019, §104.

⁶⁸ CtIDH. Granier y otros Vs. Venezuela, 22/06/2015, §187.

⁶⁹ Ibidem, §198.

⁷⁰ C.H., §17.

⁷² CIDH. Pandemia y Derechos Humanos. Resolución 1/2020, p.10.

De certo, mesmo diante de uma situação de emergência, em uma sociedade democrática, os governantes não podem se valer da decretação de estado de exceção como subterfúgio para restringir a liberdade do debate político e os valores do pluralismo.⁷³

Além de não atender a uma finalidade legítima, a proibição das reuniões e manifestações também não se mostra necessária e proporcional uma vez que, dentre as várias opções para alcançar o objetivo de conter a disseminação do vírus, não era a que menos restringia liberdades.⁷⁴

Evidência disso é que, no caso do direito à liberdade religiosa — direito que também admite restrições por razões de saúde pública (artigo 12.3 da CADH) —, Vadaluz adotou medidas menos gravosas, excluindo as Igrejas e templos da vedação do artigo 2.3 do Decreto 75/20.⁷⁵ Outrossim, o Decreto 75/20 sequer dispôs sobre a possibilidade da realização de manifestações desde que respeitado o distanciamento social.

Nesse sentido, frise-se que o Diretor-Geral da OMS, ao se referir aos protestos contra o racismo ocorridos em 2020, apoiou a luta em prol da igualdade mesmo em tempos pandêmicos, encorajando que os manifestantes adotassem medidas de segurança, mantendo a distância mínima entre eles.⁷⁶

Vale mencionar ainda, em diálogo jurisdicional, que o Tribunal Constitucional alemão, no contexto de outra pandemia de doença respiratória, considerou que a proibição geral de reuniões ao ar livre não era compatível com a proteção do direito à liberdade de reunião.⁷⁷ Segundo o Tribunal, as restrições deveriam levar em conta as circunstâncias individuais de cada caso, sendo

⁷³ CtEDH. Mehmet Hasan Altan v. Turkey, 20/03/2018. §210.

⁷⁴ CtIDH. López Álvarez Vs. Honduras, 01/02/2006, §165.

⁷⁵ C.H., §17.

⁷⁶ OMS. WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19. 08/06/2020. Disponível em: <<https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing>

⁷⁷ Bundesverfassungsgericht. BvR 828/20, 15/04/2020. p.5.

que as manifestações nas quais os protestantes cumprissem com as práticas de distanciamento social não deveriam ser objeto de uma proibição genérica.⁷⁸

No mesmo sentido, em declaração conjunta das relatorias especiais sobre liberdade de expressão e defensores de direitos humanos do SIDH, dos Sistemas Universal e Africano de Direitos Humanos, afirmou-se que a proteção da saúde não é incompatível com o exercício da liberdade de reunião e que proibições gerais às reuniões públicas tendem a constituir uma medida desproporcional mesmo em situações de emergência⁷⁹, tal qual no presente caso.

Portanto, o Decreto 75/20 impôs uma restrição desnecessária e desproporcional, em desconformidade com os parâmetros do artigo 27.1 da CADH.

Partindo dessa premissa de que o decreto estabelecia uma proibição desproporcional e ilegítima, algumas associações estudantis decidiram exercer o seu direito de resistência⁸⁰, em justificável contraposição ao dever de obediência previsto no artigo 33 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, para protestar pelo direito à saúde. É importante salientar que “a defesa dos direitos humanos implica a possibilidade de apresentar críticas e propostas para melhorar o funcionamento do Estado e chamar a atenção para qualquer obstáculo ou impedimento para a promoção e realização de qualquer um dos direitos humanos”.⁸¹

Os estudantes, dentre os quais estava o Sr. Chavero, entenderam ser crucial protestar naquele momento em que o precário sistema de saúde de Vadaluz se encontrava à beira do colapso

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ CIDH. UN Special Rapporteur on Freedom of Peaceful Assembly and Association; ACHPR; OSCE Office for Democratic Institutions and Human Rights. *Joint declaration on the right to freedom of peaceful assembly and democratic governance*, §1.f.

⁸⁰ LARANJA, Anselmo Laghui; FABRIZ, Daury Cesar. *O dever fundamental de obedecer às leis e a Desobediência Civil: uma análise do Artigo 33 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, n. 117, pp. 127-157, jul./dez., 2018, p. 141.

⁸¹ CIDH. Informe sobre la situación de las defensoras y defensores de los derechos humanos en las Américas. Relatório temático, 07/03/2006, §37

devido à sobrecarga causada pela pandemia⁸². Assim, decidiram realizar um ato pacífico em via pública respeitando o distanciamento social e com número reduzido de estudantes.⁸³

Não obstante os cuidados empreendidos, policiais dissolveram o protesto chegando até a fazer uso da força⁸⁴, pois detiveram Pedro Chavero e lançaram bombas e gás lacrimogêneo para dispersar os demais participantes.⁸⁵ Vale mencionar que a CtEDH entendeu que o uso de tais artifícios, que são armas potencialmente letais, causa temor nos indivíduos desencorajando-os de participar de manifestações para exercer suas liberdades de reunião e associação.⁸⁶

Por isso, o Sr. Chavero, ao ser proibido de se manifestar com os demais estudantes e, depois, ao ser preso por fazê-lo, teve violado esse plexo de direitos que servem de garantia a defesa dos direitos humanos (artigos 15, 16 e 13 da CADH).⁸⁷

Insta salientar que a jurisprudência da Corte reconhece que uma restrição à liberdade pessoal do indivíduo que tenha como real objetivo impedir o exercício da liberdade de associação configura uma violação autônoma a esse direito.⁸⁸ Ainda, a CIDH considerou que a violação da liberdade pessoal dos membros de uma organização, em um contexto hostil às suas atividades, pode acarretar uma violação à liberdade de associação.⁸⁹

Ademais, a afetação individual do direito de liberdade de associação de um defensor dos direitos humanos causa um efeito amedrontador sobre outros que se dedicam à mesma atividade.⁹⁰

⁸² C.H., §18.

⁸³ C.H., §20.

⁸⁴ CIDH. Protesta y Derechos Humanos. Relatório temático, 19/09/2019, §§120,121, 128 e 129.

⁸⁵ C.H., §21.

⁸⁶ CtEDH. Süleyman Çelebi and Others v. Turkey, 24/05/2016. §116.

⁸⁷ CIDH. *Informe sobre la situación de las defensoras y defensores de los derechos humanos en las Américas*. Relatório temático, 07/03/2006, §50

⁸⁸ CtIDH. Isaza Uribe y otros Vs. Colombia, Sentença, 20/11/2018, §145.

⁸⁹ CIDH. Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos. Relatório temático, 31/12/2015, §193.

⁹⁰ CtIDH. Escaleras Mejía y otros Vs. Honduras, 26/09/2018, §69.

No presente caso, os agentes policiais realizaram a detenção do Sr. Chavero para dissolver o protesto e “mandar uma mensagem”⁹¹ aos demais defensores de direitos humanos.

Assim, é manifesta a violação dos direitos de liberdade de expressão, liberdade de reunião e liberdade de associação em relação à vítima Pedro Chavero em decorrência das disposições do Decreto 75/20 e da atuação dos policiais que repercutiram negativamente sobre todas as dimensões da proteção dos defensores de direitos humanos.

Ante o exposto, o Estado restringiu de maneira indevida e desproporcional os direitos que permitiam que a vítima o exercício de seu direito de defender direitos, razão pela qual deve ser responsabilizado pela violação dos artigos 13,15 e 16 da CADH, em relação aos artigos 1.1, 2 e 27.1, do mesmo dispositivo.

4. A DETENÇÃO DE PEDRO CHAVERO FOI ILEGAL E ARBITRÁRIA (Artigo 7.1, 7.2, 7.3, 9, 27.1, 27.2, 2 e 1.1)

No momento da detenção e nos procedimentos que sucederam a privação de liberdade da vítima houve violação do artigo 7.1 da Convenção, que consagra, em termos gerais, o direito à liberdade, bem como de outros numerais do artigo que dispõem sobre as garantias que devem ser asseguradas ao se privar alguém de liberdade, como se demonstrará.⁹²

4.1. A privação da liberdade de Pedro Chavero baseou-se em um decreto ilegal

⁹¹ C.H., §22.

⁹² CtIDH. Yvon Neptune Vs. Haiti, 06/05/2008, §90.

O artigo 7.2 da Convenção remete às causas e condições estabelecidas nas Constituições Políticas ou nas leis ditadas conforme elas para determinar a legalidade de uma detenção.⁹³ Assim, ninguém pode ser privado de liberdade senão pelas causas expressamente tipificadas na lei (aspecto material) e com a estrita sujeição aos procedimentos legais (aspecto formal).⁹⁴

Assim, o artigo 7.2 tem estreita relação com o artigo 9 da CADH, que consagra o princípio da legalidade, que, em dimensão formal, exige a “elaboração de normas jurídicas de acordo com o procedimento estabelecido pelo direito interno de cada Estado”.⁹⁵ O princípio da legalidade não é um direito passível de suspensão⁹⁶, de modo que a violação do artigo 9 por meio do Decreto 75/20 enseja também uma violação do artigo 27.2 da CADH.

No presente caso, a vítima foi privada de sua liberdade com base no artigo 3 do Decreto 75/20, que previa detenção de até quatro dias pelo descumprimento do artigo 2.3 do mesmo diploma.⁹⁷ Contudo, o Decreto 75/20 não observou o rito procedimento previsto na Constituição de Vadaluz, uma vez que não houve pronunciamento do Congresso a seu respeito.⁹⁸

Ausente qualquer previsão legal quanto aos efeitos da ausência de pronunciamento do Congresso sobre o Decreto 75/20,⁹⁹ é questionável sua classificação como norma legal¹⁰⁰, haja vista o limbo jurídico em que se encontra. Ainda, essa Corte determinou na OC-6/86 que, para fins de estabelecer restrições aos direitos reconhecidos na Convenção, consideram-se lei somente as

⁹³ CtIDH. Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú, 02/10/2015, §181.

⁹⁴ CtIDH. Gangaram Panday Vs. Surinam, 21/01/1994, §47.

⁹⁵ CIDH. Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos. Relatório temático, 31/12/2015, §242.

⁹⁶ CIDH. Terrorismo y Derechos Humanos. Relatório temático, 22/10/2002, §52.

⁹⁷ C.H., §17.

⁹⁸ C.H., §7 e 32.

⁹⁹ C.H., §57.

¹⁰⁰ P.E., nº20.

normas jurídicas adotadas pelo órgão legislativo e promulgadas pelo Poder Executivo, segundo o procedimento previsto pelo direito interno do Estado.¹⁰¹

No caso *Yarce y otras Vs. Colombia*, essa Corte concluiu que a prisão das vítimas sem ordem judicial, com base apenas no decreto de “Estado de Comoção” não cumpria com os requisitos formais e materiais da Constituição colombiana.¹⁰² Da mesma forma em que no presente caso, vigiam medidas excepcionais adotadas pelo Estado as quais não cumpriam com o disposto em sua respectiva Constituição¹⁰³, indicando que, por analogia, a detenção administrativa de Pedro Chavero também deve ser considerada ilegal.

Portanto, evidente a ilegalidade da detenção do Sr. Chavero, vez que essa não se deu por uma causa prevista na Constituição de Vadaluz, ou em uma lei promulgada de acordo com o procedimento constitucional (artigo 7.2), bem como a violação do artigo 9 da CADH em sua dimensão formal em relação ao art. 27.2.

4.2. O ilícito administrativo descrito no Decreto 75/20 carecia de precisão e permitiu o arbítrio dos agentes policiais na detenção de Pedro Chavero

O princípio da legalidade foi também violado em sua dimensão material¹⁰⁴, que pressupõe que as condutas tipificadas devem possuir uma definição clara, com a devida fixação dos seus elementos, de modo que permita distingui-las de condutas não puníveis.¹⁰⁵ Essa Corte reconheceu

¹⁰¹ CtIDH. OC-6/86, 09/05/1986, §27.

¹⁰² CtIDH. *Yarce y otras Vs. Colômbia*, 21/11/2017, §156.

¹⁰³ *Ibidem*, §155.

¹⁰⁴ CIDH. *Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos*. Relatório temático, 31/12/2015, §242.

¹⁰⁵ CtIDH. *Ricardo Canese Vs. Paraguay*, 31/08/2004, §174.

em *Baena Ricardo y otros Vs. Panamá* que isso se aplica tanto em matéria penal, quanto em sancionatória administrativa.¹⁰⁶

Nesse sentido, sublinha-se que a ambiguidade na formulação dos ilícitos administrativos induz o arbítrio das autoridades, o que é particularmente lesivo quando se trata da aplicação de pena privativa de liberdade.¹⁰⁷ Assim, a violação do artigo 9 da CADH nesse contexto pode acarretar também violação do artigo 7.3, segundo o qual “ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários”.

À luz de tais parâmetros, a redação do artigo 3 do Decreto 75/20, ao estabelecer que as reuniões públicas com mais de três pessoas *podem* ser sancionadas com pena de detenção, não estabelece critérios para a distinção de quais serão as condutas puníveis e quais estão excluídas da proibição. Nesse sentido, a CIDH advertiu que o tipo penal de “manifestação ilícita”, previsto na legislação hondurenha, carecia de precisão permitindo às autoridades competentes aplicá-lo com discricionariedade.¹⁰⁸

Segundo essa Corte, para que uma medida privativa de liberdade não se torne arbitrária, ela deve cumprir com alguns parâmetros,¹⁰⁹ os quais não foram observados por Vadaluz na detenção do Sr. Chavero.

Primeiramente, a finalidade da detenção deve ser compatível com a CADH.¹¹⁰ No caso em análise, ainda que se reconheça que a proteção da saúde pública é fim permitido pela CADH¹¹¹, a detenção da vítima não teve esse fim, mas, segundo os próprios policiais, tinha intenção de

¹⁰⁶ CtIDH. *Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*, 02/02/2001, §106.

¹⁰⁷ CtIDH. *Ricardo Canese Vs. Paraguay*, 31/08/2004, §174.

¹⁰⁸ CIDH. *Honduras: Derechos humanos y golpe de Estado. Relatório de País*, 30/12/2009, § 381.

¹⁰⁹ CtIDH. *Yvon Neptune Vs. Haiti*, 06/05/2008, §98.

¹¹⁰ CtIDH. *Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador*, 21/11/2007, §103.

¹¹¹ *Álvarez Ramos Vs. Venezuela*. Sentença de 30/03/2019, §247.

“mandar uma mensagem” aos manifestantes.¹¹² Nesse sentido, o Grupo de Trabalho da ONU sobre Detenção Arbitrária afirmou que o poder de deter pessoas no contexto de crises sanitárias não deve ser utilizado para silenciar o trabalho de defensores de direitos humanos.¹¹³ Ainda, a CIDH condenou o uso de ordens de detenção de maneira estratégica em momentos de mobilização e protesto social, para gerar um efeito dissuasivo sobre a atividade de defesa dos direitos humanos.¹¹⁴

Em segundo lugar, deve se verificar a idoneidade da prisão para o fim perseguido; e a sua necessidade, ou seja, sua imprescindibilidade para conseguir o fim desejado, não existindo outra medida menos gravosa cabível.¹¹⁵

Em relação à idoneidade, ainda que fosse realmente pela proteção da saúde, a detenção como medida de garantia do cumprimento do distanciamento social se mostra inadequada. Essa Corte declarou, no marco de outra pandemia, que, devido ao impacto da disseminação de um vírus nos centros de detenção, deve-se recorrer a medidas alternativas à privação de liberdade¹¹⁶, ao contrário do que fez Vadaluz por meio do Decreto 75/20.

Ademais, a detenção não é o único meio, sobretudo não o menos gravoso, de se garantir o cumprimento de medidas sanitárias. No guia da OEA para uma resposta com enfoque de direitos para conter a disseminação de uma doença, recomendou-se que os Estados evitem o uso da detenção como forma de punição aos que não observem as instruções de confinamento e distanciamento físico.¹¹⁷

¹¹² C.H., §22.

¹¹³ ONU. Working Group on Arbitrary Detention. Deliberation No. 11 on prevention of arbitrary deprivation of liberty in the context of public health emergencies. Advance Edited Version, 08/05/2020, §22.

¹¹⁴ CIDH. Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos. Relatório temático, 31/12/2015, §185.

¹¹⁵ CtIDH. Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador, 21/11/2007, §93.

¹¹⁶ CtIDH. Covid-19 y Derechos Humanos: los problemas y desafíos deben ser abordados con perspectiva de derecho humanos y respetando las obligaciones internacionales. Declaração 1/20, 09/04/2020, p. 1.

¹¹⁷ OEA. Guía Práctica de Respuestas Inclusivas con Enfoque de Derechos ante el COVID-19 en las Américas. Publicação, OEA/Ser.D/XXVI.16, p. 66.

Vadaluz, no entanto, não previu no Decreto 75/20 nenhuma medida menos gravosa do que a privação de liberdade para garantir o cumprimento do isolamento social, o que, segundo o entendimento do CDH, faz com que a detenção administrativa equivalha a uma prisão arbitrária.¹¹⁸ Vale destacar que, em situações análogas, para garantir o cumprimento de medidas de *lockdown*, vários Estados aplicam sanções de multa como medida menos gravosa que a detenção.¹¹⁹

Conclui-se que a prisão da vítima violou os preceitos da CADH sendo inadequada e desnecessária como medida para conter a pandemia.

Assim, a detenção de Pedro Chavero violou os artigos 7.1, 7.2, 7.3 e 9, em relação aos artigos 1.1, 2 e 27.2 da CADH.

5. NÃO FORAM OBSERVADAS AS GARANTIAS DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (artigos 7.4, 7.5, 8.1, 8.2.b, 8.2.c, 8.2.d, e 1.1)

5.1. Vadaluz não notificou Pedro Chavero das razões de sua detenção e imputação nem forneceu tempo e meios adequados para a sua defesa

O artigo 7.4 da CADH contém duas garantias: (i) a informação oral ou escrita sobre as razões da detenção; e (ii) a notificação, por escrito, dos delitos a que se imputa.¹²⁰ As razões da detenção devem ser informadas no momento de sua execução, a fim de evitar detenções arbitrárias e ilegais¹²¹. Sendo certo que a prisão em flagrante não exime o Estado do cumprimento dessas

¹¹⁸ CDH. General Comment N° 35. CCPR/C/GC/35, 16/12/2014, §15.

¹¹⁹ European Parliament. The Impact of Covid-19 Measures on Democracy, the Rule of Law and Fundamental Rights in the EU. Briefing, 23/04/2020, p. 7

¹²⁰ CtIDH. Cabrera García y Montiel Flores Vs. México, 26/11/2010, §106.

¹²¹ CtIDH. Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, 07/06/2003, §82.

obrigações e, conforme já entendeu essa Corte, o ônus probatório quanto ao cumprimento cabe ao Estado.¹²²

Outrossim, a notificação por escrito a que se refere o artigo 7.4 deve conter os fatos e bases jurídicas nos quais se fundamenta a privação de liberdade imposta, de modo que, se a autoridade menciona somente a base legal da detenção, não se satisfaz esse requisito.¹²³ A necessidade de comunicação prévia e escrita da imputação também está assegurada pelo artigo 8.2.b da CADH¹²⁴.

No caso *J. Vs. Perú*, essa Corte entendeu que houve violação do artigo 7.4, uma vez que a vítima foi informada somente pela via oral dos motivos da sua prisão e foi notificada genericamente de que estava sendo investigada pelo delito de terrorismo, sem a exposição dos fatos e razões que levaram o Estado a essa conclusão.¹²⁵ Houve também condenação pela violação do art. 8.2.b, pois a vítima apenas soube dos fatos pelos quais era investigada no momento da denúncia.¹²⁶

Ademais, para o cumprimento da finalidade do art. 8.2.b, é necessário que a notificação ocorra antes que o arguido faça a sua primeira declaração perante qualquer autoridade pública.¹²⁷ Em caso análogo, essa Corte considerou que a falta de comunicação sobre as razões da detenção da vítima limitou a possibilidade de ela questionar e controverter a ilicitude do ato pelo qual era imputada¹²⁸ infringindo, assim, o direito à defesa¹²⁹.

Os agentes policiais não notificaram o Sr. Chavero dos fatos e razões de sua detenção e de

¹²² CtIDH. Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador, 21/11/2007, §73 e CtIDH. López Álvarez Vs. Honduras, 01/02/2006, §83.

¹²³ *Ibidem*, §71.

¹²⁴ CtIDH. *Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*, 28/11/2018, §247.

¹²⁵ CtIDH. *J. Vs. Perú*, 27/11/2013, §198.

¹²⁶ *Ibidem*, §200.

¹²⁷ CtIDH. *Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*, 28/11/2018, §247.

¹²⁸ CtIDH. *Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú*, 02/10/2015, §214.

¹²⁹ *Ibidem*, §215.

sua imputação anteriormente da sua condução ao Delegado, lhe sendo tolhido o direito à defesa. Para garantir o pleno exercício desse direito e mostrar a sua versão dos fatos¹³⁰, ele precisaria conhecer da maneira mais detalhada possível os fatos que lhe eram atribuídos.¹³¹

Após a imputação do Sr. Chavero na delegacia, foi-lhe concedido o prazo de 24 horas para formular sua defesa.¹³² Todavia, ele apenas pôde se reunir com sua advogada por 15 minutos, imediatamente antes da audiência, e acabou condenado.¹³³ Situação que violou seus direitos, pois os advogados devem poder assessorar e representar seus clientes conforme seu próprio critério, sem nenhuma restrição, pressão ou ingerência indevida.¹³⁴

Em caso análogo, no qual os defensores da vítima tiveram acesso aos autos na véspera da prolação da sentença, essa Corte entendeu que a defesa técnica foi mera formalidade, sem qualquer eficácia.¹³⁵

Portanto, não foram concedidos tempo e meios adequados para a preparação de uma defesa eficaz para o Sr. Chavero, nos termos do artigo 8.2.c da CADH; tampouco foi permitida sua livre comunicação com sua defensora, em flagrante violação ao artigo 8.2.d.

5.2. Vadaluz não levou Pedro Chavero perante um juiz para realização do controle de legalidade da detenção

O artigo 7.5 da CADH exige que o detento seja levado perante um juiz, ou outro agente autorizado pela lei para exercer funções judiciais, que deve ouvi-lo pessoalmente para decidir

¹³⁰ CtIDH. J. Vs. Perú, 27/11/2013, §199.

¹³¹ *Ibidem*, §199.

¹³² C.H., §§22 e 23.

¹³³ C.H., §23.

¹³⁴ CDH. General Comment N° 32. CCPR/C/GC/32, 23/08/2007, §34.

¹³⁵ CtIDH. Castillo Petrucci Vs. Perú, 30/05/1999, §141.

quanto à manutenção da privação de liberdade.¹³⁶ Segundo essa Corte, a imediata revisão judicial da detenção tem particular relevância no caso de prisões sem ordem judicial¹³⁷, tal qual o caso de Pedro Chavero.

Após sua detenção em flagrante, a vítima foi levada perante um Delegado de polícia para apresentar suas razões de defesa.¹³⁸ Conforme o entendimento dessa Corte, o “juiz ou outro funcionário autorizado pela lei para exercer funções judiciais”, a que alude o artigo 7.5 da CADH, deve cumprir com os requisitos do artigo 8.1 da Convenção¹³⁹, segundo o qual “toda pessoa tem o direito de ser ouvida [...] por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial”.¹⁴⁰

A título de exemplo, no caso *Tibi Vs. Equador*, essa Corte entendeu que o procurador do Ministério Público que ouviu a vítima não poderia ser considerado um funcionário autorizado para exercer funções judiciais nos termos do art. 7.5 da CADH, visto que a Constituição equatoriana não outorgava a competência de exercer funções judiciais aos procuradores.¹⁴¹ Nesse mesmo sentido, a CtEDH entende que a “autoridade habilitada por lei para exercer funções judiciais” deve ser independente do Poder Executivo.¹⁴² Ainda, no caso *Assenov e outros Vs. Bulgária*, foi reconhecida a violação, pois a vítima havia sido levada perante um investigador, que não foi considerada suficientemente independente dos órgãos de acusação.¹⁴³

O Delegado perante o qual o Sr. Chavero apresentou suas razões de defesa atuava no mesmo órgão do Poder Executivo dos agentes que realizaram a detenção arbitrária da vítima, de

¹³⁶ CtIDH. *Tibi Vs. Ecuador*, 07/09/2004, §118.

¹³⁷ CtIDH. *López Álvarez Vs. Honduras*, 01/02/2006, §88.

¹³⁸ C.H., §23.

¹³⁹ CtIDH. *Acosta Calderón Vs. Equador*, 24/06/2005, §80.

¹⁴⁰ CtIDH. *Urrutia Laubreaux Vs. Chile*, 27/08/2020, §84.

¹⁴¹ CtIDH. *Tibi Vs. Equador*, 07/09/2004, §119.

¹⁴² CtEDH. *Schiesser Vs. Switzerland*, 04/12/1979, §31

¹⁴³ CtEDH. *Assenov and others Vs. Bulgaria*, 28/10/1998, §148.

modo que não pode ser considerada uma autoridade competente e independente para exercer as funções judiciais nos termos dos artigos 7.5 e 8.1 da CADH.

Assim, deve-se reconhecer a violação dos artigos 7.4, 7.5, 8.1, 8.2, 8.2.b, 8.2.c e 8.2.d da Convenção, todos em conexão com os artigos 2 e 1.1 da mesma.

6. FOI NEGADO O ACESSO À JUSTIÇA A PEDRO CHAVERO (artigos 7.6, 8.1, 25, 27.1, 27.2, 1.1 e 2 da CADH)

6.1. A não inclusão do Poder Judiciário como serviço essencial afetou o acesso à justiça

O artigo 27.2 prevê que não podem ser objeto de suspensão as garantias judiciais indispensáveis, ou seja, aqueles procedimentos judiciais idôneos para garantir o pleno exercício dos direitos e liberdades.¹⁴⁴ Tais garantias estão previstas nos artigos 7.6 e 25.1 da CADH, cujos procedimentos devem observar os requisitos do devido processo legal estabelecido no artigo 8 do mesmo instrumento.¹⁴⁵

O artigo 25 da CADH estabelece o direito à proteção judicial dos direitos consagrados na Convenção, na Constituição ou nas leis, de modo que, com o artigo 8, consagra o direito de acesso à justiça.¹⁴⁶ Para essa Corte, em uma pandemia, é indispensável que se garanta o acesso à justiça e que se projeta a atividade dos defensores de direitos humanos, a fim de monitorar todas as medidas de restrição ou suspensão de direitos e avaliar sua conformidade com os parâmetros

¹⁴⁴ CtIDH. OC-8/87, 30/01/1987, §29.

¹⁴⁵ CtIDH. Durand y Ugarte Vs. Perú, 03/12/2001, §107.

¹⁴⁶ CtIDH. Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos, 06/08/2008, § 101.

interamericanos.¹⁴⁷

Logo, o acesso à justiça deve ser garantido mesmo em um estado de exceção, ao contrário do que realizou Vadaluz, ao impedir Pedro Chavero de interpor seus recursos, seja presencialmente ou pela internet.

Quando Claudía Kelsen decidiu impetrar o HC e ajuizar a ação de inconstitucionalidade, os estabelecimentos do Poder Judiciário de Vadaluz estavam fechados. Conforme o anúncio afixado no Palácio de Justiça, as petições escritas seriam recebidas virtualmente, por meio de um portal digital.¹⁴⁸

A CIDH e o Relator Especial para a Independência de Magistrados e Advogados da ONU declararam que o uso da tecnologia para prestação de serviços de justiça em um contexto pandêmico teve um impacto negativo no acesso à justiça, sobretudo em razão da desigualdade digital existente.¹⁴⁹ Em Vadaluz, o próprio Conselho Superior para a Administração da Justiça criticou decisão do Executivo e do sindicato judiciário de não incluir o Poder Judiciário como uma atividade essencial e suspender a atenção presencial das unidades judiciárias, considerando a desigualdade no acesso à internet no país.¹⁵⁰

Na Declaração de Santo Domingo, os Estados Americanos, reconhecendo a exclusão digital nas Américas,¹⁵¹ assumiram o compromisso de garantir o acesso universal à internet, devendo assegurar a integridade do serviço, protegendo-o em casos de bloqueios, interferências ou lentidão arbitrária.¹⁵² Contudo, em 05/03/2021, a defesa de Sr. Chavero teve frustrada sua

¹⁴⁷ CtIDH. Covid-19 y Derechos Humanos: los problemas y desafíos deben ser abordados con perspectiva de derecho humanos y respetando las obligaciones internacionales. Declaração 1/20, 09/04/2020, p. 3.

¹⁴⁸ C.H., §25.

¹⁴⁹ CIDH. Comunicado de prensa 15/21, 27/01/2021.

¹⁵⁰ C.H., §25.

¹⁵¹ OEA. Declaración de Santo Domingo. Gobernabilidad y Desarrollo en la Sociedad del Conocimiento. AG/DEC.46(XXXVI-O/06), 06/06/2006, preâmbulo.

¹⁵² CIDH. Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente. Relatório temático, 15/03/2017, §38.

tentativa de impetrar o HC pelo portal do Poder Judiciário de Vadaluz, pois o servidor estava inoperante¹⁵³, devido à instabilidade do sistema naquela semana¹⁵⁴

No entendimento dessa Corte, qualquer medida que impeça ou dificulte a interposição de um recurso constitui uma violação ao direito de acesso à justiça.¹⁵⁵ No presente caso, a suspensão do atendimento presencial das unidades judiciárias, bem como a instabilidade do funcionamento do portal eletrônico do Poder Judiciário dificultaram indevidamente o acesso à justiça da vítima (art. 25.1 da CADH), acarretando, conforme se demonstrará, a inefetividade do seu recurso.

6.2. Houve uma suspensão de facto do recurso de *habeas corpus*

O *habeas corpus* é uma das garantias cuja suspensão é vedada pelo artigo 27.2 da CADH.¹⁵⁶ Apesar disso, de todas as unidades judiciárias de Vadaluz, somente as delegacias de família mantiveram o atendimento presencial¹⁵⁷, sendo que os juízes das varas de família eram os únicos magistrados de primeira instância incompetentes para julgar recursos de HC.¹⁵⁸

Devido às adversidades enfrentadas, Claudia Kelsen apenas impetrou o HC em 06/03/2020, terceiro dia da detenção de Pedro Chavero, solicitando concomitantemente uma medida cautelar *in limine litis*¹⁵⁹, que foi negada sob o fundamento de que teria se tornado desnecessária.¹⁶⁰

O fato de o Sr. Chavero ter sido colocado em liberdade algumas horas depois¹⁶¹ nesse mesmo dia não significa que a ele foi garantido o efetivo direito de recorrer a um juiz competente

¹⁵³ C.H., §29.

¹⁵⁴ P.E., nº 2.

¹⁵⁵ CtIDH. Cantos Vs. Argentina, 28/11/2002, §52.

¹⁵⁶ CtIDH. OC-8/87. Parece, 30/01/1987, §42.

¹⁵⁷ C.H., §26.

¹⁵⁸ P.E., nº 7.

¹⁵⁹ C.H., §30.

¹⁶⁰ C.H., §31.

¹⁶¹ C.H., §31.

para que este decidisse, sem demora, sobre a legalidade da sua prisão e, fosse o caso, ordenasse sua soltura (artigo 7.6 da CADH).¹⁶² Quando o HC foi julgado, em 15/03/2020, onze dias após a primeira tentativa de ajuizamento dos recursos judiciais contra a detenção¹⁶³, o recurso foi rejeitado por perda de objeto.¹⁶⁴

No caso *Neira Alegría y otros Vs. Peru*, essa Corte concluiu que, apesar de o Estado não ter suspenso expressamente o direito ao recurso de *habeas corpus*, houve uma suspensão *de facto* do artigo 7.6 e, conseqüentemente, do artigo 27.2 da CADH, já que o cumprimento dos Decretos publicados pelo Peru havia tornado esses recursos inefetivos.¹⁶⁵

Nesse sentido, reitera-se que o Decreto 75/20 estabeleceu uma detenção com a duração de até quatro dias,¹⁶⁶ sendo que o HC poderia ser apreciado em até dez dias¹⁶⁷, de modo que a análise do recurso poderia ocorrer posteriormente ao período em que ele cumpriria com a sua finalidade obter *sem demora* uma decisão sobre a legalidade da detenção¹⁶⁸

No caso *López Álvarez Vs. Honduras*, essa Corte ressaltou que o recurso judicial que controverte a legalidade da privação de liberdade não pode se reduzir a uma mera formalidade, devendo examinar as razões invocadas pelo demandante e manifestar-se expressamente sobre elas.¹⁶⁹

Assim, como nesse precedente, no presente caso, o julgador se omitiu em analisar as razões do recurso da vítima, que diziam respeito à violação dos seus direitos fundamentais, como

¹⁶² CtIDH. *Jenkins Vs. Argentina*, 26/11/2019, §99.

¹⁶³ C.H., §25.

¹⁶⁴ C.H., §32.

¹⁶⁵ CtIDH. *Neira Alegría y otros Vs. Peru*, 19/01/1995, §77.

¹⁶⁶ C.H., §17.

¹⁶⁷ P.E., nº 40.

¹⁶⁸ CtIDH. *J. Vs. Perú*, 27/11/2013, §170.

¹⁶⁹ CtIDH. *López Álvarez Vs. Honduras*, 01/02/2006, §96.

liberdade pessoal e manifestação¹⁷⁰, tornando o HC inefetivo para combater a violação aduzida.¹⁷¹

Ante o exposto, Vadaluz não garantiu à vítima o direito de acesso à justiça (artigo 25 da CADH) e violou o direito a um recurso efetivo de *habeas corpus* (artigo 7.6 da CADH), de modo que não manteve as garantias judiciais indispensáveis em um estado de exceção (artigo 27.2 da CADH), tudo em relação às obrigações nos artigos 1.1 e 2 da CADH.

7. O DECRETO 75/20 NÃO OBSERVA AS BALIZAS CONVENCIONAIS SOBRE A SUSPENSÃO DE GARANTIAS (artigo 27.1, 2 e 1.1.)

7.1. O Estado de exceção não foi limitado temporal e espacialmente

A proteção dos direitos humanos é uma obrigação constante dos Estados tanto na normalidade quanto em situações de emergência.¹⁷² Não obstante, o artigo 27.1 da CADH permite a adoção de medidas que suspendam o exercício de algumas proteções convencionais em situações de emergência declarada, na medida e pelo tempo estritamente necessários às exigências da situação.¹⁷³

Com a confirmação da OMS da situação de pandemia¹⁷⁴, tornou-se evidente a necessidade de medidas extraordinárias, para que o Estado garantisse o direito dos seus cidadãos à vida e à

¹⁷⁰ C.H., §25.

¹⁷¹ CtIDH. López Álvarez Vs. Honduras, 01/02/2006, §96.

¹⁷² CIDH. Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos. Informe temático, 22/10/2002, § 49.

¹⁷³ CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru, 20/11/2014, § 177.

¹⁷⁴ C.H., §16.

saúde.¹⁷⁵ Todavia, todas as medidas do Estado para o enfrentamento da pandemia que afetassem o exercício dos direitos humanos deveriam ter respaldo científico e ser limitadas temporalmente.¹⁷⁶

Ainda assim, foi declarado o estado de exceção constitucional em Vadaluz impondo limitações a diversos direitos fundamentais, como a liberdade pessoal, de circulação e de reunião e com previsão de vigência “enquanto durar a pandemia suína”, o que não satisfaz a limitação temporal imposta pelo art. 27.1 da CADH.

Segundo a OMS, pandemia é a disseminação mundial de uma nova doença¹⁷⁷, cuja caracterização se dá por surtos comunitários da doença em pelo menos dois países de uma mesma região, e em um país de região distinta (conforme a divisão de regiões da própria OMS).¹⁷⁸ Isso significa que, para que seja caracterizada uma pandemia, não é necessária a manifestação da doença simultaneamente em todos os países.

Portanto, seria possível que Vadaluz tivesse a sua situação sanitária interna controlada, mas, ainda assim, não fosse possível à OMS declarar o fim da pandemia. Sendo assim, manter a duração das medidas de suspensão e restrição de direitos atreladas à duração da pandemia não representa um limite temporal ajustado às necessidades particulares de Vadaluz.

Nessa toada, no caso *Zambrano Velez e outros Vs. Equador* essa Corte entendeu que houve violação do artigo 27.1 da CADH, pois o Estado não havia adotado uma limitação temporal e espacial para a intervenção das forças armadas em seu território.¹⁷⁹

¹⁷⁵ CtIDH. Covid-19 y Derechos Humanos: los problemas y desafíos deben ser abordados con perspectiva de derecho humanos y respetando las obligaciones internacionales. Declaração 1/20, 09/04/2020, p. 2.

¹⁷⁶ Ibidem, p. 1.

¹⁷⁷ OMS. What is a pandemic? 24/02/2010. Disponível em: <https://www.who.int/csr/disease/swineflu/frequently_asked_questions/pandemic/en/>. Acesso em: 14/03/2021.

¹⁷⁸ OMS. Pandemic influenza preparedness and response: a WHO guidance document. Publicação, 2009, p. 25 e 26.

¹⁷⁹ CtIDH. Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, 4/07/2007, §52.

Outrossim, o Decreto aprovado em Vadaluz não previu qualquer limitação geográfica à sua aplicação, em descompasso com a recomendação da CIDH de que seja identificado o âmbito geográfico de aplicação da suspensão de direitos,¹⁸⁰ restando evidente a desconformidade do Decreto 75/20 com o artigo 27.1 da CADH.

7.2. Os mecanismos de controle do Estado de exceção em Vadaluz estão aquém dos parâmetros internacionais

Também deriva do artigo 27.1 da CADH a necessidade genérica de que em todo estado de exceção subsistam meios idôneos para o controle das disposições impostas para a verificação sua adequação às necessidades da situação.¹⁸¹

Nessa seara, a Constituição de 2000 de Vadaluz dispõe que o decreto de estado de exceção deve analisado pelo Congresso dentro de oito dias, além de prever a possibilidade de controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário.¹⁸²

Na Resolução nº 1/2020, a CIDH ressaltou o papel fundamental da atuação das instituições de controle, sobretudo dos Poderes Legislativo e Judiciário, cujo funcionamento deve ser assegurado mesmo durante uma pandemia.¹⁸³ Contudo, o Decreto 75/20 suspendeu e restringiu direitos sem que o Congresso, cujo funcionamento estava paralisado, se pronunciasse a respeito.¹⁸⁴ Vale ressaltar que, até o momento, o Legislativo não realizou o controle das medidas excepcionais.¹⁸⁵

¹⁸⁰ CIDH. Pandemia y Derechos Humanos. Resolución 1/2020, p.13.

¹⁸¹ CtIDH. OC-9/87, 06/10/1987, §21.

¹⁸² C.H., §7.

¹⁸³ CIDH. Pandemia y Derechos Humanos. Resolución 1/2020, p. 6.

¹⁸⁴ C.H., §32.

¹⁸⁵ P.E., nº 15.

Frise-se que, em tempos de emergência sanitária, o funcionamento robusto dos órgãos legislativos é especialmente relevante para o controle dos possíveis excessos do Poder Executivo.¹⁸⁶ Caso contrário, “se as legislaturas se põem em quarentena, então a Constituição, a democracia, o Estado de Direito e os direitos humanos entram em quarentena.”¹⁸⁷

Além dessa omissão do Congresso, os mecanismos de fiscalização da razoabilidade, necessidade e proporcionalidade das medidas excepcionais previstos pela Constituição de Vadaluz mostram-se aquém do exigido por parâmetros internacionais. Afinal, a Carta Política prevê a possibilidade de manifestação do Poder Legislativo tão somente no momento da decretação do estado de exceção pelo Poder Executivo.

Segundo o numeral 55 dos Princípios de Siracusa, as Constituições que regulam estados de exceção devem prever a revisão independente e periódica quanto à necessidade das medidas que suspendam direitos.¹⁸⁸ Isso se coaduna com a recomendação do Conselho da Europa, segundo a qual os Parlamentos devem verificar, em intervalos razoáveis, se as medidas excepcionais ainda se justificam.¹⁸⁹ Segundo a CIDH, as autoridades que adotarem medidas sanitárias excepcionais devem avaliar permanentemente a necessidade da manutenção de cada uma das medidas de suspensão e restrição adotadas.¹⁹⁰

Dessarte, Vadaluz desrespeitou os parâmetros convencionais de limitação temporal e geográfica, bem como não dispôs mecanismos idôneos de controle do estado de exceção, violando assim o artigo 27.1 da CADH em relação aos artigos 2 e 1.1.

¹⁸⁶ CORAO, Carlos Ayla. Retos de la pandemia del Covid-19 para el Estado de Derecho, la democracia y los derechos humanos. MPIL Reseach Paper Series, No. 2020-17, p. 9.

¹⁸⁷ Ibidem, p. 9.

¹⁸⁸ ONU. The Siracusa Principles on the Limitation and Derogation in the International Covenant on Civil and Political Rights. Anexo, E/CN.4/1985/2, 28/09/1984, p. 8.

¹⁸⁹ COE. Respecting democracy, rule of law and human rights in the framework of the COVID-19 sanitary crisis: a toolkit for member states. Information Documents, SG/Inf(2020)11, 07/04/2020, p. 4.

¹⁹⁰ CIDH. Pandemia y Derechos Humanos. Resolución 1/2020, p.13.

8. A DECISÃO DA SUPREMA CORTE DE VADALUZ NÃO REALIZOU O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE DO DECRETO 75/20 (Artigo 8, 25, 27.1, 27.2)

Tendo em vista que não foi realizado o controle da imposição das medidas excepcionais pelo Congresso e que não havia outra disposição sobre o controle periódico do estado de exceção constitucional, restava apenas a possibilidade de ajuizamento ação de inconstitucionalidade perante a Corte Suprema de Vadaluz.

Nesse ponto, repise-se que, na OC-8/87, essa Corte assinalou que o artigo 27 da CADH não comporta a suspensão do Estado de Direito, tampouco autoriza que os governos atuem afastados da estrita legalidade excepcional¹⁹¹, bem como dos parâmetros convencionais.¹⁹² A legalidade do estado de exceção depende de normas internas pré-existentes que o regulem e de órgãos de controle que verifiquem a sua conformidade com essas normas.¹⁹³

No presente caso, cabia à Corte Suprema Federal realizar o controle de constitucionalidade e convencionalidade do Decreto 75/20. No entanto, ao resolver a ação ajuizada por Claudia Kelsen, a Corte não considerou inconstitucional a inobservância do rito procedimental para decretação do estado de exceção em Vadaluz. Fundamentou o indeferimento da ação, dizendo que a pandemia “era um evento genuinamente excepcional”, o que legitimaria a adoção de “medidas extraordinárias e urgentes para evitar a propagação do vírus”, sem fazer menção à

¹⁹¹ CtIDH. OC-8/87, 30/01/1987, §24.

¹⁹² Ibidem, §39.

¹⁹³ ONU. Tenth annual report and list of States which, since 1 January 1985, have proclaimed, extended or terminated a state of emergency. E/CN.4/Sub.2/1997/19, 23/06/1997, §50.

proporcionalidade das medidas adotadas.¹⁹⁴ Apesar de ter instigado o Congresso a voltar às atividades, a Corte também considerou que era impossível esse retorno para que medidas de combate à pandemia fossem tomadas.¹⁹⁵

A CtEDH já decidiu que os tribunais nacionais, ao analisarem a compatibilidade de uma norma em abstrato com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no que trata da derrogação de direitos em estado de necessidade, devem ponderar sobre a proporcionalidade das medidas derogatórias em face da situação de emergência que as ensejou.¹⁹⁶ Esse mesmo entendimento pode ser adotado no SIDH.

No caso *Vélez Loor Vs. Panamá*, essa corte reiterou que os indivíduos competentes para realizar funções jurisdicionais no Estado também devem assegurar que o "efeito útil da Convenção não seja diminuído ou anulado pela aplicação de leis contrárias às suas disposições, objeto e finalidade"¹⁹⁷. Assim, a Corte Suprema Federal deveria não apenas exercer o controle da constitucionalidade, mas também analisar *ex officio* a convencionalidade das normas internas¹⁹⁸.

Nesse ínterim, o controle de convencionalidade pelas Cortes nacionais deve levar em conta os parâmetros estabelecidos por essa Corte sobre as restrições de direito permitidas pela CADH.¹⁹⁹ Logo, a Corte Suprema Federal deveria observar os parâmetros de finalidade legítima, adequação, necessidade em uma sociedade democrática, proporcionalidade em sentido estrito e interesse geral para analisar a convencionalidade do Decreto 75/20.²⁰⁰ Além disso, a decisão deveria conter uma motivação suficiente que permitisse avaliar se a restrição se ajustava a esses critérios.²⁰¹

¹⁹⁴ P.E., nº 5.

¹⁹⁵ P.E., nº 5.

¹⁹⁶ CtEDH. *A and others Vs. The United Kingdom*, 19/02/2009, §185.

¹⁹⁷ *Ibidem*, §297.

¹⁹⁸ *Ibidem*.

¹⁹⁹ CtIDH. *Urrutia Laubreaux Vs. Chile*, 27/08/2020, §94.

²⁰⁰ CtIDH. *Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*, 28/11/2018, §174

²⁰¹ CtIDH. *Romero Feris Vs. Argentina*, 15/10/2019, §92.

O dever de motivação, uma das “devidas garantias” dispostas no art. 8.1 da CADH²⁰² impõe que as decisões adotadas pelo Judiciário devem ser devidamente fundamentadas.²⁰³ Para essa Corte, a adequada fundamentação de uma decisão judicial deve elucidar quais foram os fatos, motivos e normas em que a autoridade se baseou para chegar a tal conclusão, de forma clara e expressa.²⁰⁴

A Corte Suprema Federal, em sua decisão, não indica quais as bases legais que utilizou para considerar constitucional o Decreto 75/20. Afirmou que "o Poder Executivo, baseando-se em recomendações da OMS, adotou medidas extraordinárias e urgentes para evitar a propagação do vírus, pelo que não podia esperar até que o Congresso (...) se pusesse de acordo para convocar sessões"²⁰⁵, sem elucidar de que modo essas medidas eram adequadas, idôneas, necessárias e estritamente proporcionais para se atingir uma finalidade legítima.

Outrossim, é cediço que para o cumprimento do artigo 25.1 da CADH não basta que os recursos existam formalmente, devendo-se primar pela sua efetividade²⁰⁶. Portanto, a análise da autoridade competente "não pode ser reduzida a mera formalidade, mas deve examinar os motivos invocados pelo autor e indicá-los expressamente, nos termos aos parâmetros estabelecidos pela Convenção Americana"²⁰⁷.

Assim, no presente caso, a violação do artigo 25 relaciona-se com a falta de resposta das autoridades quanto ao mérito da denúncia.²⁰⁸ Embora a omissão do Legislativo de Vadaluz consista em uma inobservância à Constituição do Estado, o Judiciário nega a evidente

²⁰² CtIDH. Chocrón Chocrón Vs. Venezuela, Sentença, 01/06/2011, §118.

²⁰³ CtIDH. Yatama Vs. Nicarágua, 23/06/2005, §147.

²⁰⁴ CtIDH. Hernández Vs. Argentina, 22/11/2019, §137.

²⁰⁵ P.E., nº 2.

²⁰⁶ CtIDH. Palamara Iribarne Vs. Chile, 22/11/2005, §184.

²⁰⁷ CtIDH. Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos, 06/08/2008, §130.

²⁰⁸ CtIDH. Ruano Torres e outros Vs. El Salvador, 05/10/2015, §138.

inconstitucionalidade, bem como cancela as restrições de direitos inconvencionais advindas do Decreto.²⁰⁹

Logo, Vadaluz não ofereceu um recurso efetivo para salvaguardar os direitos da vítima²¹⁰, pois o julgamento insuficiente proferido pela Suprema Corte o tornou ineficaz²¹¹. Dessa maneira, resta evidente que Vadaluz violou os artigos 8.1, 25.1, 27.1, 27.2 em relação ao 1.1 e 2 da CADH.

9. REPARAÇÕES

As vítimas de violações de direitos previstos na Convenção são consideradas partes lesionadas e fazem jus às devidas reparações (art. 63.1, CADH).²¹² Por isso, Pedro deve ser integralmente reparado pelos danos que Vadaluz lhe causou ao descumprir as suas obrigações dispostas na CADH.

(a) medidas de compensação: considerando a detenção ilegal e arbitrária, sem observância das devidas garantias e da proteção judicial,²¹³ requer-se a fixação de indenização pecuniária à vítima pelo dano imaterial sofrido;

(b) medidas de satisfação: requer-se a publicação da sentença em um veículo de comunicação ampla circulação nacional²¹⁴, bem como a adoção de medidas educativas²¹⁵ sobre a importância da defesa dos direitos humanos e do protesto social no contexto de uma sociedade democrática;

²⁰⁹ P.E., nº 2.

²¹⁰ CtIDH. Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos, 06/08/2008, §131.

²¹¹ CtIDH. Martínez Esquivia Vs. Colômbia, 06/10/2020, §130.

²¹² CtIDH. Herzog y otros Vs. Brasil, 15/03/2018, §363.

²¹³ CtIDH. Yvon Neptune Vs. Haití, 06/05/2008, §168.

²¹⁴ CtIDH. Defensor de derechos humanos y otros Vs. Guatemala, 28/08/2014, §261.

²¹⁵ CtIDH. Escaleras Mejía y otros Vs. Honduras, §§93 e 95.

(c) medidas de não repetição: requer-se que seja determinada a adequação da legislação interna de Vadaluz em matéria de estado de exceção e suspensão de garantias²¹⁶, devendo o Estado estabelecer mecanismos efetivos de controle da legalidade, necessidade e proporcionalidade das medidas excepcionais de maneira periódica.

Ademais, tendo em vista que o artigo 2 da CADH implica a obrigação do Estado de suprimir normas que violem os direitos previstos na Convenção²¹⁷, a representação das vítimas requer que essa Corte determine que o Estado adeque ou retire os efeitos jurídicos²¹⁸ das disposições do Decreto 75/20 que restrinjam direitos de maneira desnecessária e desproporcional.

²¹⁶ CtIDH. Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, 04/07/2007, §154.

²¹⁷ CtIDH. Cantoral Benavides, 18/08/2000, §178.

²¹⁸ Ibidem, §74

10. PETITÓRIO

Em face do exposto, requer-se a esta honorável Corte a admissão do presente caso, bem como a declaração da responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelo descumprimento de suas obrigações na qualidade de Estado-Parte ao violar os artigos 2, 7, 8.1, 8.2.b, 8.2.c, 8.2.d, 9, 13.1, 13.2, 15, 16.1, 16.2, 25, 27.1 e 27.2 da CADH, todos em relação ao artigo 1.1 do mesmo dispositivo, em prejuízo de Pedro Chavero.